

## Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Está presente no art. 1º, III, da CF/88, sendo considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e aplica-se, também, ao Direito Penal e, nesse sentido, tal ramo do direito deve dedicar tratamento humanizado àqueles que cometem crimes. Partindo-se deste pressuposto, observa-se que estão atrelados a este princípio a proibição de incriminação de condutas socialmente inofensivas - critério atrelado ao tipo penal - e a vedação de tratamento degradante, cruel ou de caráter vexatório - critério vinculado à pena.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, preconiza:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I – a soberania;*

*II – a cidadania;*

*III – a dignidade da pessoa humana;*

*IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V – o pluralismo político.*

### Dignidade + necessidade de sanção = humanidade das penas

Observe, abaixo, os dispositivos constitucionais que tratam sobre a penalização em consonância com o princípio da dignidade humana:

#### Penas proibidas (art. 5º, XLVII, da CF/88):

*Art. 5º, XLVII – não haverá penas:*

- 1. de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- 2. de caráter perpétuo;*
- 3. de trabalhos forçados;*
- 4. de banimento;*
- 5. cruéis.*

#### Penas permitidas (art. 5º, XLVI, da CF/88):

*Art. 5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

- 1. privação ou restrição da liberdade;*

2. *perda de bens;*
3. *multa;*
4. *prestação social alternativa;*
5. *suspensão ou interdição de direitos.*